



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

ACÓRDÃO N.º 8.301
(04.07.2011)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Nº 1441-07.2010.6.02.0000 – CLASSE 31.

PROCEDÊNCIA : 26ª Zona Eleitoral de Alagoas – Marechal Deodoro.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : JOSÉ ZEFERINO FERREIRA

ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva;
Marcelo da Silva Vieira.

RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. ALEGADA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DESQUALIFICANDO PENALMENTE A CONDUTA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REJEITANDO A DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A desaprovação de Prestação de Contas de Campanha não determina, por si só, conduta tipificada no Art. 350 do Código Eleitoral.

2. Necessidade de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal, concernente na vontade consciente dirigida a falsificação de documento para obter vantagens eleitorais (dolo específico).

3. Ausência de prova nos autos de conduta tipificada pela hipótese legal criminalizante. Sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, mantida incólume. Recurso conhecido e rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

-RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, aviado pelo Ministério Público Eleitoral, com assento na 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, em desfavor de José Zeferino Ferreira, em decorrência da Sentença de fls. 88/90, que rejeitou Denúncia baseada em alegada prática de crime eleitoral capitulado no Art. 350 do Código Eleitoral.

Segundo postulação formulada pelo *parquet*, o Recorrido teria concorrido ao cargo eletivo de vereador do município de Marechal Deodoro, nas eleições locais de 2008. Ao prestar contas da economia de campanha nos autos do processo nº 96/2008, o Recorrido teria omitido informações que deveriam constar dos autos, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral, incorrendo, por conseguinte, na prática de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais.

Após oportunizada defesa para o acusado, o juízo *a quo* prolatou Decisão rejeitando a peça acusatória, sob o fundamento de que a conduta descrita seria flagrantemente atípica, mormente em razão de não se verificar dolo específico, consistente no especial fim de agir para obtenção de vantagens eleitorais.

Irresignado o Ministério Público manejou as razões recursais de fls. 91/98, pleiteando a reforma do julgado, sob o argumento de que a conduta típica representada pelo Art. 350 do Código Eleitoral assemelha-se a descrita no Art. 299, do mesmo diploma legal, tratando-se, ambas, de crime formal prescindindo, portanto, de resultado naturalístico, de modo de que o tipo penal se revela tão somente pela simples realização da conduta do agente, consistente na omissão de informações destinada a impedir a atuação da Justiça Eleitoral.

Ademais, segundo alega a peça recursal, o dolo encontra-se satisfatoriamente comprovado nos autos, na medida em que a omissão promovida pelo Recorrido expressa sua vontade deliberadamente dirigida ao fim de burlar o processo eleitoral. Pede, ao fim, a reforma de Decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

Devidamente intimado o Recorrido apresentou Contra-Razões de fls. 101/103, ratificando as alegações da defesa.

Encaminhado o processo à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, houve apresentação do parecer de fls. 109/119, cujo teor declina-se pela manutenção da Decisão de origem, em virtude de não encontrar nos autos conduta que possa ser qualificada como típica e antijurídica.

Em síntese, é o relatório.

- VOTO.

Inicialmente verifico que o presente Recurso em Sentido Estrito atende a todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito a tempestividade de sua interposição, legitimidade das partes e interesse na reforma do julgado, além de persistir a faculdade recursal, diante da inexistência de fato extintivo do direito de ação. Diante dessas circunstâncias recebo o presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos e efeitos previstos no Art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em análise ao cerne da questão recursal, entendo carecer razões ao órgão Ministerial Recorrente, eis que a conduta descrita na Denúncia representa hipótese de atipicidade, segundo os preceitos de Direito Penal vigentes em nosso ordenamento.

Segundo uma concepção material, a Doutrina moderna qualifica como crime o comportamento humano, descrito em lei, causador de efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, passível, por tal razão, de sanção penal.

Desta forma, a Teoria da Tipicidade Penal, de forte inspiração Iluminista, norteada pelo Princípio da Legalidade, passou a desempenhar papel central na qualificação das condutas humanas como Crime, representando requisito imprescindível para tutelar condutas ilícitas sob as regras do Direito Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

No caso em tela, a Denúncia busca descrever conduta referente à sonegação de informações que deveriam constar da prestação de contas do Recorrido, reclamando a incidência do Art. 350 do Código Eleitoral.

Assim, o deslinde do caso *sub judice* requer a análise da conduta praticada pelo suposto agente delituoso e sua eventual subsunção aos elementos que integram o tipo penal descrito em lei.

A peça acusatória descreve a conduta do Recorrido, em síntese, da seguinte forma:

Nota-se, através dos documentos acostados, que o candidato não cumpriu com o seu dever pessoal (Art. 21 da Lei 9.504/97) de registrar os recursos arrecadados, emitir os respectivos recibos eleitorais, estimar e contabilizar cada gasto, conforme o disposto na legislação pertinente à espécie.

Apesar de novamente instado por este juízo a apresentar as contas da campanha eleitoral, o candidato desconsiderou a oportunidade que lhe era concedida para informar CORRETAMENTE o fluxo financeiro da publicidade política desprezando a capacidade da administração eleitoral a cargo do Poder Judiciário específico.

Fica claro que a Denúncia postula a criminalização da negligência do então prestador das contas, por não informar corretamente os gastos de campanha, estimar e contabilizar gastos, emitir recibos eleitorais, desprezando o Poder Judiciário Eleitoral.

Por sua vez o tipo descrito no Art. 350 do Código Eleitoral é versado nos seguintes termos:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Em análise ao preceito primário do artigo acima transcrito, verifica-se a previsão tanto de conduta omissiva (*omitir*), quanto comissiva (*inserir*), voltada a inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser apresentada. Trata-se de crime formal, na medida em que dispensa a produção de resultados, bastando a simples atuação do agente conforme o verbo nuclear do tipo.

No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se tratar de crime de dolo específico, destacado o especial fim de agir pela expressão "*para fins eleitorais*", exigindo que o *animus* do agente deva ser voltado a obter vantagens na disputa eleitoral.

Portanto, é essencial que a Denúncia descreva, mesmo que de forma resumida, não apenas os elementos objetivos do tipo, como também o elemento subjetivo especial (*Dolo Específico*) que motivou o Recorrente na condução do processo de Prestação de Contas, sob pena de ser considerada inepta para efeito de aplicação do Art. 350 do Código Eleitoral.

Questão a ser enfrentada nos autos, em sede deste Recurso em Sentido Estrito, diz respeito a possibilidade de se considerar a negligência, ou erro, na prestação de contas de campanha como elemento subjetivo apto a caracterizar o especial fim de agir exigido no tipo penal descrito no Art. 350 do Código Eleitoral.

No meu sentir, confluindo no entendimento da Sentença vergastada, bem como nas conclusões alcançadas no parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, percebo que a peça acusatória não indica de modo satisfatório todas as circunstâncias da conduta do Recorrido, mormente no que concerne aos especiais fins que o motivaram a agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

A simples desaprovação da Prestação de Contas de Campanha, por si só, não pode fundamentar Ação Penal, sob pena de se instituir verdadeira hipótese de responsabilidade penal objetiva. Acaso a persecução aqui postulada encontrasse acolhida judicial a rejeição das contas de campanha implicaria, necessariamente, em condenação penal, situação esta claramente inconstitucional.

Ademais, como a prestação de contas apenas ocorre após a realização das eleições não persiste circunstâncias a ensejar os “fins eleitorais” exigido por lei. Acerca do especial fim de agir é valioso transcrever o seguinte trecho do Parecer Ministerial, *verbis*:

O tipo em apreço impõe que o agente esteja movido por uma finalidade escusa voltada às eleições, seja de esconder a captação de recursos provenientes de fontes ilícitas, ou mesmo de disfarçar o abuso de poder econômico, omitindo o verdadeiro montante ou destino dos gastos, por exemplo. A finalidade especial integra o dolo, e deve ser demonstrada quando da propositura da ação penal.

Noto ainda, na esteira da moderna doutrina penal, inalgurada pelo penalista germânico Claus Roxin, que a missão a que se dirige o Direito Penal é a proteção de bens jurídicos indispensáveis a manutenção da convivência social.

O Direito Penal apenas está legitimado a proteger bens jurídicos relevantes e essenciais, devendo intervir quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário, o que significa dizer que o campo de atuação do Direito Penal está reservado quando as medidas sancionatórias dos demais ramos do Direito revelam-se ineficazes.

No caso da desaprovação de Prestação de Contas de Campanha a legislação eleitoral atribui sanções de ordem administrativa, sendo tais reprimendas admoestações suficientes a reprimir a conduta do candidato infrator, não persistindo razões para transportar a questão para a seara do Direito Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos já se pronunciou sobre a matéria, corroborando o entendimento que expresse, conforme julgados abaixo transcritos:

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26010 - Campos do Jordão/SP. Acórdão de 08/05/2008. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. DJ - Diário da Justiça, Data 29/5/2008, Página 10. REPDJ - Republicado no Diário de Justiça, Data 2/6/2008, Página 7.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008.
2. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a finalidade eleitoral da conduta referente à indicação errônea do número da conta bancária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1441-07.2010.6.02.0000, CLASSE 31

campanha na prestação de contas, limitando-se o recorrente a reiterar parte das razões recursais, sem efetivamente infirmar o fundamento da decisão agravada, o que enseja o desprovimento do agravo, conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte: AgR-AI nº 11.048/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009; AgR-AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 30.3.2009.

3. Agravo regimental desprovido

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35518 - São Paulo/SP. Acórdão de 25/08/2009. Relator Min. Felix Fischer. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/09/2009, Página 88.)

Por tais razões, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, como também apoiando-me em precedentes desta Corte e do Colendo TSE, não havendo demonstração de fato típico, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença de primeiro grau, em todos os seus termos.

É como voto Presidente.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1441-07.2010.6.02.0000

Prot. 12.672/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZEFERINO FERREIRA
ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva
ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.301, de 04.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários